SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 287/15

Determina percentual de contratação de artistas que expressam a cultura baiana e regional nos eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos com verbas oriundas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que a contratação de artistas e conjuntos musicais, para eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos com verbas oriundas do Município de Salvador, deve obedecer ao percentual mínimo de 50% de profissionais que expressam e valorizam a cultura baiana e que tenham seus escritórios comerciais estabelecidos no Município de Salvador.

Art. 2º - Fica determinado que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Município para a realização dessas atividades culturais devem obedecer ao mesmo percentual estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - Os eventos com temática específica, a exemplo de réveillon, poderão, desde que comprovado seus objetivos, contratar com o percentual menor do que aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, desde que nunca inferior a 30 %.

§ 2º - A exceção prevista no parágrafo anterior não se aplica aos grandes eventos de expressão da nossa cultura local e regional, como São João e Carnaval.

Art. 3º - Para fins de valorização da nossa identidade, fica determinado que, nos festejos típicos de grande expressão cultural, como São João e Carnaval, 60% das contratações dos entes públicos com verbas oriundas do Município devem ser de artistas e grupos que preservem as características culturais específicas de cada festa e que tenham seus escritórios comerciais estabelecidos no Município de Salvador.

Art. 4º- Para efeito desta Lei são consideradas expressões da cultura baiana e regional toda e qualquer manifestação artística consagrada historicamente pelo povo baiano, seja na literatura, culinária e música, a exemplo do samba e todas as suas vertentes, cantoria, axé, bumba-meu-boi, frevo, capoeira,

afoxé, forró, repente, reggae, sound system, arrocha, rap, dentre outras, reconhecidas pela Fundação Gregório de Matos (FGM).

Art. 5º - O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Ficam excluídos do disposto nesta Lei os contratos celebrados até a data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017.

ALADILCE SOUZA

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo, a exemplo da iniciativa da Assembleia Legislativa da Bahia através do Projeto de Lei 21334/2015, já promulgado, garantir a destinação dos recursos municipal par a as manifestações culturais que preservem a nossa história, que reforce os valores da nossa identidade e que sejam indutoras de desenvolvimento da Bahia e do Nordeste.

A música nordestina e baiana tem grande valor histórico e é parte fundamental na formação da identidade do nosso povo. Ao destinar recursos públicos do Município para promover a valorização da cultura baiana e regional, o Projeto ora proposto atua para garantir a preservação das tradições históricas da nossa gente, ameaçadas pela mercantilização da indústria cultural.

Cônscios do compromisso desta Casa com a cultura do nosso Município e dada a importância da preservação das tradições culturais e da valorização dos artistas locais, é que esperamos contar com o apoio dos demais vereadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017.

ALADILCE SOUZA

HENRIQUE CARBALLAL